



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002963/2009-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.500 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TAM LINHAS AEREAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo de omissões no julgado é de se desacolher os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo nº19515.002963/2009-12, em face do acórdão nº 2202-004.081, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 08 de agosto de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o Recurso Voluntário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade dos Embargos da Procuradoria que assim os relatou:

“Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

ACÓRDÃO EMBARGADO

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-004.081 (fls. 167/177), o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

Nos termos da Súmula CARF nº 89, a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Assim, não integrando o salário de contribuição, não deve o valor pago a título de vale-transporte compor a base de cálculo das contribuições sociais relativas ao Fundo Aeroviário criado pelo Decreto-Lei nº 1.305 de 28/01/74.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

EMBARGOS

Os autos foram encaminhados à PFN em 06/09/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 178). Em 22/09/2017 (despacho de encaminhamento de fls. 182), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 179/181).

A embargante aponta que a decisão do CARF mostra-se contraditória, uma vez que o colegiado entendeu que a lide estaria restrita apenas à discussão sobre a incidência de contribuições sobre o vale-transporte pago em pecúnia, todavia,

o pedido constante no recurso voluntário engloba o cancelamento integral da lavratura.

Alega que o provimento deveria ter sido parcial, de modo a evitar a interpretação de que o auto de infração deva ser cancelado na sua integralidade.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 06/09/2017. De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 06/10/2017. Em 22/09/2017, tempestivamente, foram opostos os embargos declaratórios.

ANÁLISE

Nos termos do "caput" do art. 65 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;*
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e*
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.*

A PFN suscita modificação da parte dispositiva do acórdão para que conste que o provimento foi parcial, visto que o pedido do sujeito passivo foi no sentido do total cancelamento do auto de infração. Alega-se que da forma como foi redigido o acórdão pode haver a interpretação de que devem ser excluídas todas as contribuições lançadas, quando o julgamento foi no sentido de que se exclua da base de cálculo apenas a parcela relativa ao vale-transporte.

De fato, tem razão a PFN. Observe-se o pleito do contribuinte, conforme consta neste excerto do recurso:

VII – PEDIDO

Por todo o exposto, requer o recorrente seja reformada a decisão recorrida, anulando-se o auto de infração de que trata o processo administrativo nº 19515.002963/2009-12.

Caso assim não se entenda, requer, desde logo, seja determinado o sobrestamento do contencioso administrativo, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Por fim, se não se entender dessa forma, requer seja julgado improcedente o auto de infração em sua integralidade, desconstituindo-se o crédito tributário nele referido ou, ainda, que sejam afastados os acréscimos moratórios impostos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Com efeito, é de se reconhecer a contradição apontada. Considerando a abrangência do pedido constante do Recurso Voluntário, e se tendo em conta que o lançamento envolve, além do vale-transporte, outras rubricas, entendemos que a menção a suposto provimento integral ao recurso interposto pela contribuinte pode ensejar o equivocado entendimento de que tudo quanto requerido foi conferido à empresa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, os embargos de declaração devem ser admitidos, de modo seja sanada a contradição mencionada pela PFN.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente da alegação apresentada. O exame em profundidade dos pressupostos de admissibilidade e de toda a matéria registrada na peça recursal (Embargos de Declaração) será realizado pelo colegiado.

Ao Conselheiro Relator, para inclusão em pauta.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal e reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, entendo por conhecê-los.

Entende a embargante que há contradição no julgado. A embargante aponta que a decisão do CARF mostra-se contraditória, uma vez que o colegiado entendeu que a lide estaria restrita apenas à discussão sobre a incidência de contribuições sobre o vale-transporte pago em pecúnia, todavia, o pedido constante no recurso voluntário engloba o cancelamento

integral da lavratura. Alega que o provimento deveria ter sido parcial, de modo a evitar a interpretação de que o auto de infração deva ser cancelado na sua integralidade.

Carece de razão a embargante.

Ocorre que na página 6 do acórdão de recurso voluntário, à fl. 172 dos autos, está expresso que a lide está delimitada, vejamos:

"Delimitação da lide.

Conforme exposto no relatório, foi constatado que a contribuinte não recolheu a contribuição do Fundo aeroviário sobre a remuneração paga a seus empregados em pecúnia a título de vale-transporte, bem como sobre o salário de contribuição da Folha de Pagamento de salário normal e folha de pagamento de distribuição de bônus. Em relação a distribuição de bônus, considero que a matéria não foi impugnada, seja em sede de impugnação, como em recurso voluntário. Logo, não encontrando-se na lide, considera-se como matéria não impugnada."

(grifou-se)

Portanto, embora o lançamento englobe outra matéria além do vale-transporte, ocorre que o recurso voluntário somente engloba esta. Isso foi deixado transparente inclusive com a inclusão do tópico acima transcrito, onde deixa-se claro que a distribuição de bônus foi matéria não impugnada.

Ainda, importa referir que o acórdão embargado assim refere no relatório:

"Foi constatado que o contribuinte não recolheu a contribuição do Fundo aeroviário sobre a remuneração paga a seus empregados em pecúnia a título de vale-transporte, bem como sobre o salário de contribuição da Folha de Pagamento de salário normal e folha de pagamento de distribuição de bônus."

Logo, estava claro que o lançamento tratava de duas questões:

Matéria 1: não recolhimento da contribuição do Fundo aeroviário sobre a remuneração paga a seus empregados em pecúnia a título de vale-transporte;

Matéria 2: não recolheu a contribuição sobre o salário de contribuição da Folha de Pagamento de salário normal e folha de pagamento de distribuição de bônus.

Assim, verifica-se que:

1. Foi apresentado no relatório do acórdão embargado as matérias objeto do lançamento;

2. Foi exposto no voto do acórdão embargado que em relação a "matéria 2" (contribuição da Folha de Pagamento de salário normal e folha de pagamento de distribuição de bônus) referida matéria não foi impugnada;

Processo nº 19515.002963/2009-12
Acórdão n.º **2202-004.500**

S2-C2T2
Fl. 192

3. O objeto do recurso voluntário trata somente sobre a "Matéria 1" (não recolhimento da contribuição do Fundo aeroviário sobre a remuneração paga a seus empregados em pecúnia a título de vale-transporte;

4. Em relação a "matéria 1" foi dado provimento total ao recurso, razão pela qual todo o objeto do recurso foi provido, não havendo que se falar em procedência parcial, neste caso.

Ante o exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator